



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 52/XIII/1.ª (PCP)

Autor: Deputado Eurico
Brilhante Dias (PS)

Projeto de Lei n.º 52/XIII/1.ª (PCP) - Proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

O grupo parlamentar do PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 52/XIII/1.^a (adiante designado por P.J.L.) – com a epígrafe “Proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais.

De forma preambular ao articulado o PCP, conforme sublinha a Nota Técnica em Anexo, “argumenta que os bancos, frequentemente, alteram as condições contratuais negociadas com os clientes (...)”, pelo que urge no contexto adverso que enfrentam as entidades bancárias, e tendo em atenção a assimetria de literacia financeira entre bancos e clientes, legislar no âmbito desta temática.

O PCP vem ainda aduzir de forma preambular que durante o ano 2015 várias entidades vieram a público assumir interpretações, em particular no que diz respeito ao facto da taxa de juro global a aplicar ser inferior ao *spread* contratualmente fixado, nem sempre coincidentes, com especial destaque para aquela que foi assumida pela Associação Portuguesa de Bancos (como bem menciona a Nota Técnica em Anexo).

Adicionalmente, o PCP pretende explicitar que os bancos “(...) assumam o risco próprio do negócio, venda refletir nos seus serviços a evolução das taxas de juro de referência, quando os serviços prestados se encontrem indexados às mesmas, não podendo os bancos alterar de forma unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais acordadas com os clientes sob pena de nulidade” – ver em Nota Técnica, Ponto I.

- **Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do Cumprimento da Lei do Formulário**

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 25 de novembro de 2015, tendo sido admitida no mesmo dia e baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), para apreciação na generalidade no dia 17 de dezembro de 2015. De acordo com o estatuído no artigo 135.º do regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída em reunião da COFMA, ocorrida no dia 22 de dezembro de 2015, tendo sido o signatário designado autor do parecer.

A iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 7 de janeiro de 2016.

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da

República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 118.º e do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

O P.J.L. em apreço tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

Ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumpre, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei 74/981, de 11 de novembro, comumente designada de lei formulário. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1ª série do Diário da República, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

- **Enquadramento Legal e Doutrinário e Antecedentes**

A iniciativa do grupo parlamentar da PCP, com este P.J.L., tem como objeto as relações entre os clientes e as entidades bancárias, em particular na contratação de créditos e depósitos, não só fixando a impossibilidade de alteração de condições contratuais previamente acordadas, o que decorre da própria legislação de defesa do consumidor, mas proibindo como consagra o Art.º 2.º do P.J.L, no seu n.º 1, que o plano contratual preveja ele próprio essa possibilidade, limitando *a priori* essa eventualidade para novos contratos. Este aspeto é alargado – para além da fixação das taxas de juro de crédito ou depósito – no n.º 2 do mesmo artigo, ao “(...) preço dos serviços ou do valor das comissões previamente acordados com os clientes no momento da celebração” do contrato.

O articulado prevê ainda um regime sancionatório, que vai para além da própria nulidade das disposições contratuais que violem o proposto neste P.J.L (n.º 1, art.º 4.º), e que remete para o artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro).

Esta questão ganhou especial relevância pela evolução recente das Taxas Euribor – ver no Anexo conceito e maturidades – que tem vindo a permitir, e em particular depois da clarificação do regulador, o Banco de Portugal (Carta Circular 26/2015/DSC) em resposta, em parte, a uma leitura divergente da Associação Portuguesa de Bancos (APB, comunicado de 11 de março 2015, conforme mencionado na Nota Técnica em Anexo), taxas de juro globais mais baixas que o *spread* contratado. Também a DECO – conforme o Anexo – emitiu opinião sobre este tema.

¹ Lei n.º 74/98 de 11 de novembro, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

De acordo com a nota técnica, em anexo, foram apresentadas diversas iniciativas, na última sessão legislativa da anterior Legislatura, conexas com a matéria objeto do PJI em apreço.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião política detalhada sobre a iniciativa ora em apreço, que é de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do art.º 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui:

- O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 52/XIII/1.^a que “proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais”.
- O presente projeto de lei cumpre os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

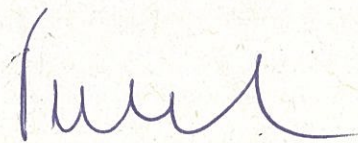
Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(Eurico Brilhante Dias)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica de 4 de janeiro de 2016 elaborada por Maria Leitão (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Projeto de lei n.º 52/XIII/1.ª (PCP)

Proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais.

Data de admissão: 25 de novembro de 2015

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Maria Leitão (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 4 de janeiro de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em questão, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, pretende proibir as instituições de crédito de alterar unilateralmente as taxas de juro ou outras condições contratuais.

Enfatizando a assimetria existente entre bancos e clientes, o PCP argumenta que os bancos, frequentemente, alteram as condições contratuais negociadas com os clientes alegando "alterações significativas no ambiente e contexto económico".

Recordando as regras da livre contratação e do direito dos consumidores a impedir a alteração unilateral dos contratos, o PCP afirma que, em contexto económico adverso para os bancos (de que é exemplo a atual evolução das taxas de juro Euribor), estes recorrem à criação e aumento de taxas e comissões por serviços bancários prestados.

No caso das taxas de juro Euribor, o PCP salienta que a própria Associação Portuguesa de Bancos entende que a evolução negativa da Euribor não pode resultar numa taxa de juro global inferior ao *spread* devido pelo risco do banco.

Como tal, o PCP defende que é essencial legislar no sentido de que os bancos assumam o risco próprio do negócio, vendo refletir nos seus serviços a evolução das taxas de juro de referência, quando os serviços prestados se encontrem indexados às mesmas, não podendo os bancos alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais acordadas com os clientes, sob pena de nulidade.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada e foi admitido em 25/11/2015, baixando em 17/12/2015 à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A denominada “lei formulário” – Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho, que a republicou) -, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

A disposição sobre entrada em vigor (artigo 5.º) prevista para o dia seguinte ao da sua publicação, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Uma vez aprovada a iniciativa, que toma a forma de lei, será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa regular as relações entre as instituições de crédito e os seus clientes na contratação de créditos ou depósitos, proibindo as instituições de crédito de alterarem unilateralmente as taxas de juro ou outras condições contratuais. Propõe, também, que o incumprimento do disposto no articulado do projeto de lei, por parte da instituição bancária, implique não só a nulidade das condições contratuais inseridas ou alteradas, como também a sujeição ao regime sancionatório previsto no artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

A evolução recente e inédita das taxas de juro *Euribor* para terreno negativo, ou para muito próximo, veio colocar pela primeira vez a questão da repercussão desta situação nos empréstimos bancários, e consequentemente de como esta se deve refletir na relação entre o banco e o seu cliente.

Atualmente a taxa *Euribor* é o indexante de referência para os créditos com taxa de juro variável, sendo uma das taxas mais utilizadas nos empréstimos à habitação em Portugal. O valor do indexante a aplicar aos

contratos de crédito, quando da respetiva fixação ou revisão, deve resultar da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior ao período de contagem de juros.

A *Euribor - Euro Interbank Offered Rate* - existe desde 1999, ano em que o Euro foi introduzido. A *Euribor* é a principal taxa de juro de referência do mercado monetário do Euro, sendo cotada diariamente para 15 prazos distintos (1, 2 e 3 semanas, 1 mês, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 meses). A evolução dos valores da *Euribor* depende, nomeadamente, da taxa de juro oficial definida pelo Banco Central Europeu (BCE), do grau de liquidez do sistema financeiro, e das expectativas dos agentes financeiros quanto ao comportamento futuro da inflação e da política monetária do BCE. A entidade responsável pela gestão destas taxas é a *European Banking Federation* (EBF)².

Diretamente relacionado com a taxa *Euribor* encontramos o *spread*, que consiste na diferença entre a taxa de juro que é negociada entre o cliente e a instituição de crédito e o valor da *Euribor*. A taxa de juro paga pelo cliente é assim superior à *Euribor*. O valor do *spread* depende de vários fatores, designadamente do risco de crédito do cliente, da finalidade do crédito, das características do empréstimo, das garantias dadas pelo cliente e da eventual aquisição de outros produtos e/ou serviços pelo cliente³.

Sobre esta matéria importa mencionar o Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, diploma que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes.

Nos termos do artigo 3.º, quando a taxa de juro aplicada aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no mencionado decreto-lei for indexada a um determinado índice de referência, deve a mesma resultar da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior ao período de contagem de juros.

Com a aprovação daquele diploma, legislou-se no sentido de pôr *"termo à possibilidade de arredondamento em alta da taxa de juro aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria"*.

Sendo a prática do arredondamento em alta, que consiste em fixar unilateralmente um preço superior ao que é devido pela prestação de um serviço ou pela aquisição de um bem em resultado da realização de uma operação aritmética, também utilizada nos contratos de concessão de crédito e de financiamento para aquisição de serviços ou bens que não os referidos no parágrafo anterior, tais como os de leasing, aluguer de longa duração, factoring ou outros, justifica-se, por isso, a extensão do regime daquele decreto-lei a estes contratos.

² Informação retirada da página do Portal do Cliente Bancário.

³ Informação retirada da página do Portal do Cliente Bancário.

Assim, no sentido de uniformizar os critérios utilizados no arredondamento e no indexante da taxa de juro aos diversos contratos de crédito ou de financiamento, o Governo decide legislar no sentido de lhes aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, para o chamado «crédito à habitação»⁴.

Com esse objetivo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio⁵, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras que não se encontrem abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro. Dispõe o artigo 3.º que, naqueles casos, é também aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro.

Na sequência das alterações nas taxas de juro Euribor, a Associação Portuguesa de Bancos (APB) em comunicado de 11 de março de 2015, veio afirmar “que constitui um contra-senso ter associado a um crédito - em que é a instituição bancária que presta um serviço ao cliente - uma taxa de juro negativa, pois tal significaria ser o banco a pagar ao cliente pelo empréstimo que lhe concedeu”. Salientando que a Associação Portuguesa de Bancos “não se pronuncia sobre as práticas comerciais e contratuais de cada um dos seus associados”, e que cada “instituição atuará de acordo com os seus próprios critérios, até porque em causa estão relações contratuais entre os clientes e os seus bancos”, lembra que “a concessão de crédito é feita através do que se denomina por ‘contrato de mútuo oneroso’, pressupondo, por isso, o pagamento de juros pelo mutuário, neste caso o cliente bancário, ou seja, quem é financiado”. Sublinha ainda que “nas operações de crédito com taxa variável - com relevo nos empréstimos à habitação e às empresas - a taxa de juro tem por base duas componentes, com natureza e razão de ser totalmente distintas: A primeira componente - o indexante, normalmente a Euribor - é variável, remunera o valor temporal do dinheiro e reflete as condições correntes de mercado. A segunda componente - o ‘spread’ - é fixa e é definida em função do risco do devedor, ou seja, da sua solvência e maior ou menor probabilidade de incumprir. O ‘spread’ é a contrapartida pelo risco da operação”. E conclui: “tendo finalidades diferentes, entendemos não fazer sentido que a evolução negativa da Euribor possa afetar a taxa de juro global do empréstimo a ponto de esta vir a ser inferior ao ‘spread’, ou seja, à remuneração devida pelo risco suportado pelo banco”.

Já o Banco de Portugal divulgou em comunicado de 31 de março de 2015, a Carta Circular 26/2015/DSC de 30 de março de 2015, onde transmitiu o seu entendimento sobre a “repercussão de uma eventual evolução para valores negativos das taxas de juro Euribor nos contratos de crédito e de financiamento celebrados com os clientes”.

De acordo com a mencionada Carta Circular, “as instituições de crédito devem respeitar as condições estabelecidas para a determinação da taxa de juro nos contratos de crédito e de financiamento celebrados com os respetivos clientes”. Tendo por base legal o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, e nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, preceitos já mencionados, e

⁴ Vd. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio.

⁵ O Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2008, de 29 de maio, que alterou o artigo 1.º determinando que o tratamento dos índices de referência para o cálculo dos juros em termos de média mensal, pode não ser aplicável aos clientes que não sejam qualificados como consumidores, em especial no caso das empresas, mediante opção destes a consagrar expressamente no contrato.

“em que se estabelece, designadamente, que quando a taxa de juro aplicada a contratos de crédito e de financiamento esteja indexada a um índice de referência, deve resultar da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior ao período de contagem de juros”, entende o Banco de Portugal que, “nos contratos de crédito e de financiamento em curso, não podem ser introduzidos limites à variação do indexante que impeçam a plena produção dos efeitos decorrentes da aplicação desta regra legal”.

E acrescenta: *“conquanto não seja admissível a previsão de cláusulas que impeçam a plena produção dos efeitos decorrentes da evolução dos indexantes para valores negativos (...) as instituições de crédito podem, por outras vias, acautelar os efeitos da referida evolução nos contratos de crédito e de financiamento que venham a celebrar no futuro”, devendo nesse caso cumprir não só os deveres de informação atualmente previstos para a comercialização dos instrumentos financeiros e que regulam a sua atuação enquanto intermediários financeiros, como também “disponibilizar aos clientes a minuta do contrato que regula as condições da operação de derivados de taxa de juro em momento prévio à celebração do contrato de crédito; e especificar nos documentos de informação pré-contratual disponibilizados aos clientes, em moldes similares aos previstos no campo relativo a “Outras componentes” (ver modelo de Ficha de Informação Normalizada de crédito à habitação, crédito conexo e outro crédito hipotecário) a determinação de taxa de juro resultantes da contratação dos instrumentos financeiros derivados”.*

Também a DECO se manifestou sobre esta matéria tendo divulgado na sua página, em 11 de novembro de 2015, a sua posição: *“a Euribor chegou a valores negativos e essa queda tem de refletir-se na prestação do crédito. Sem limites. Depois de a DECO ter criticado a ausência de uma recomendação oficial do Banco de Portugal sobre o cálculo das taxas de juro a aplicar às prestações de crédito à habitação perante taxas Euribor negativas, o regulador bancário acabou por revelar o seu entendimento e contrariar as teses já defendidas pelas instituições de crédito.*

O cálculo das prestações de crédito já não levanta dúvidas: o Banco de Portugal disse que os bancos têm de aplicar uma taxa de juro indexada à Euribor e adicionar-lhe a sua margem de lucro (o spread). Portanto, as condições contratadas com os clientes são para cumprir e a descida da Euribor, mesmo para valores negativos, será sempre contabilizada no cálculo da taxa de juro, podendo até refletir-se numa redução do capital em dívida”.

Relativamente aos procedimentos que o Banco de Portugal propõe que os bancos adotem na celebração de novos contratos, a DECO considera que *“ao regulador cabe zelar pelo bom funcionamento do setor e não defender os interesses de uma das partes. Neste caso, o Banco de Portugal sugere que as instituições de crédito proponham aos seus clientes produtos de elevado grau de complexidade, cujos riscos elevados subjacentes dificilmente serão corretamente percecionados pela generalidade dos consumidores.*

Apesar de o Banco de Portugal recomendar aos bancos o esclarecimento dos clientes, por escrito, no momento desta venda, dado o grau médio de literacia financeira dos portugueses, de que o Banco de Portugal devia ser bem conhecedor, não há qualquer garantia de que estes entendam devidamente as implicações desta contratação, sobretudo quando estão pressionados pela necessidade de aprovação de um crédito à habitação”.

Cumpre também mencionar que, na XII legislatura, foram apresentadas três iniciativas sobre esta matéria:

➤ Projeto de Lei n.º 827/XII – BE

Garante aos mutuários de crédito beneficiarem das taxas de juro negativas

➤ Projeto de Lei n.º 833/XII - PCP

Proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais

➤ Projeto de Lei 837/XII - PS

Determina as taxas de juro aplicáveis aos mutuários de crédito num contexto de taxa de referência negativa

Todas as iniciativas foram rejeitadas, tendo obtido os votos a favor do Partido Socialista, Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Partido Os Verdes, e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

Importa referir que o projeto de lei agora apresentado reproduz, na sua quase totalidade, a exposição de motivos do mencionado Projeto de Lei n.º 833/XII, mantendo, na íntegra, o respetivo articulado.

Para mais informação sobre esta matéria podem, ainda, ser consultados o sítio da *Euribor* e o Portal do Cliente Bancário do Banco de Portugal.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não existem pendentes outras iniciativas sobre matéria conexa.

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Com os elementos disponíveis, não é previsível que, em caso de aprovação, a presente iniciativa implique um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado.